



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de dezembro de 2023
(OR. en)

16002/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0450(NLE)

POLCOM 286
SERVICES 54
COASI 212

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de dezembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 774 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica no que diz respeito ao livre fluxo de dados

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 774 final.

Anexo: COM(2023) 774 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.12.2023
COM(2023) 774 final

2023/0450 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo
entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica no que diz respeito ao
livre fluxo de dados**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Por decisão de 12 de julho de 2023, o Conselho aprovou diretrizes de negociação para a Comissão negociar a inclusão de disposições relativas aos fluxos de dados transfronteiras no Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica¹.

Em 24 de outubro de 2022, a UE e o Japão iniciaram as negociações sobre os fluxos de dados transfronteiras. As negociações foram concluídas, em princípio, em 28 de outubro de 2023.

A UE e o Japão fazem parte das maiores economias digitais do mundo. A UE procura acelerar e tirar partido dos benefícios de uma maior digitalização da economia e da sociedade mundiais. A governação dos dados e os fluxos de dados transfronteiras são cruciais para este desenvolvimento.

Os dados são a vida de muitas empresas e uma componente crítica dos modelos empresariais e das cadeias de abastecimento em muitos setores económicos. Este acordo proporciona a segurança jurídica indispensável para que os fluxos de dados entre a UE e o Japão não sejam prejudicados por medidas injustificadas de localização de dados e garante o benefício do livre fluxo de dados com toda a confiança, respeitando integralmente as nossas respetivas regras em matéria de proteção de dados e economia digital.

O resultado das negociações confirma que a UE e o Japão continuam empenhados no sistema de comércio internacional baseado em regras e a sua determinação conjunta em definir regras mundiais em matéria de fluxo de dados que respeitem os valores partilhados e as respetivas abordagens regulamentares.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

Ao acordar regras para eliminar os obstáculos injustificados aos fluxos de dados, preservando simultaneamente a autonomia regulamentar no domínio da proteção de dados e da privacidade, a proposta contribui para os objetivos estabelecidos na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 18 de fevereiro de 2021².

• Coerência com outras políticas da União

As regras negociadas sobre fluxos de dados transfronteiras com o Japão complementam o acordo de adequação mútua existente entre a UE e o Japão em matéria de dados pessoais³ e estão em conformidade com a proposta consolidada de disposições relativas aos fluxos de dados transfronteiras e à proteção dos dados pessoais e da privacidade nos acordos comerciais⁴. A proposta prossegue a estratégia da Comissão estabelecida na revisão da política comercial, na estratégia da UE em matéria de dados, na comunicação conjunta sobre a

¹ Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica (JO L 330 de 27.12.2018, p. 3).

² Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva, COM(2021) 66 final.

³ Comissão Europeia adota uma decisão de adequação relativa ao Japão, criando o maior espaço de circulação segura de dados à escala mundial; EUR-Lex – 32019D0419 – PT – EUR-Lex (europa.eu)

⁴ <https://ec.europa.eu/newsroom/just/items/627665>

estratégia da UE para a cooperação no Indo-Pacífico⁵ e na declaração conjunta sobre o respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais, coassinada pela UE e pelo Japão⁶.

Na revisão da política comercial, a Comissão comprometeu-se a continuar *a desenvolver esforços para eliminar obstáculos injustificados à circulação de dados, preservando simultaneamente a sua autonomia regulamentar no domínio da proteção dos dados e da privacidade*. A estratégia da UE para os dados⁷ estabelece: *A UE continuará a abordar estes entraves injustificados ao acesso aos fluxos de dados no âmbito dos diálogos bilaterais e fóruns internacionais – incluindo da Organização Mundial do Comércio – promovendo e protegendo simultaneamente as regras e normas europeias de tratamento de dados, em plena conformidade com a legislação da UE*. Os fluxos de dados são também identificados como um elemento importante da Comunicação Conjunta sobre a Estratégia da UE para a Cooperação no Indo-Pacífico⁸.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica substantiva é constituída pelo artigo 207.º do TFUE.

O Protocolo de Alteração deve ser assinado pela União, ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 5, do TFUE e celebrado pela União, ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, na sequência da aprovação do Parlamento Europeu.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O Protocolo de Alteração, tal como apresentado ao Conselho, não abrange matérias que estejam fora da competência exclusiva da UE.

• Proporcionalidade

Os acordos comerciais são o meio mais adequado para reger o acesso ao mercado e os domínios conexos das relações económicas abrangentes com um país terceiro, fora da UE. Não existe qualquer alternativa para tornar esses compromissos e esforços de liberalização juridicamente vinculativos.

A presente iniciativa relaciona-se diretamente com o objetivo da União no domínio da ação externa e contribui para a prioridade política de uma "UE mais forte na cena mundial". Está também em consonância com as orientações da estratégia global da UE no sentido de colaborar com outras partes e de renovar as suas parcerias externas de forma responsável, a fim de concretizar as prioridades externas da UE. Contribui ainda para os objetivos da UE em matéria de comércio e desenvolvimento.

• Escolha do instrumento

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho das decisões relativas à celebração de acordos internacionais.

⁵ Comunicação Conjunta, A Estratégia da UE para a cooperação no Indo-Pacífico, JOIN(2021) 24 final.

⁶ Declaração conjunta sobre o respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais EEAS (europa.eu)

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma estratégia europeia para os dados, COM(2020) 66 final.

⁸ Comunicação Conjunta, A Estratégia da UE para a cooperação no Indo-Pacífico, JOIN(2021) 24 final.

Não existe qualquer outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para se alcançar o objetivo da presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Sem efeito

- **Avaliação de impacto**

Sem efeito

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável

- **Direitos fundamentais**

A presente recomendação é coerente com os Tratados da União e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, ao apresentar a proposta consolidada de disposições relativas aos fluxos de dados transfronteiras e à proteção dos dados pessoais e da privacidade nos acordos comerciais, a Comissão procura preservar a autonomia regulamentar da União no domínio da proteção de dados e da privacidade.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Sem efeito

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta é composta por sete artigos.

O artigo 1.º diz respeito à alteração do índice.

O artigo 2.º diz principalmente respeito ao aditamento da definição de "pessoa abrangida", definindo o âmbito de aplicação das disposições em causa.

O artigo 3.º diz respeito às regras aplicáveis à transferência transfronteiras de informações por via eletrónica, com base numa lista fechada de medidas proibidas que restringem o fluxo transfronteiras de informações e das exceções pertinentes.

O artigo 4.º diz respeito à proteção de dados pessoais. Em conformidade com a prática da UE e com a proposta consolidada de disposições relativas aos fluxos de dados transfronteiras e à proteção dos dados pessoais e da privacidade nos acordos comerciais, reconhece a cada Parte o direito de determinar o nível adequado de proteção da privacidade e dos dados pessoais.

O artigo 5.º prevê a supressão da disposição relativa aos dados financeiros.

O artigo 6.º diz respeito à entrada em vigor.

O artigo 7.º diz respeito às línguas que fazem fé em que o Protocolo é redigido.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica no que diz respeito ao livre fluxo de dados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e com o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em [data do parecer],

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁹,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão n.º [XX] do Conselho¹⁰, o Protocolo que altera o Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica no que diz respeito ao livre fluxo de dados foi assinado em [XX de XXX de 2023], sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) Deve ser aprovado, em nome da União, o Protocolo que altera o Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo que altera o Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica no que diz respeito ao livre fluxo de dados ("Protocolo").

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 23.3 do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo presente Protocolo.

⁹ JO C de [...], p. [...].

¹⁰ [Referência a inserir]

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção¹¹.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹¹ A data de entrada em vigor do Acordo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.